



## DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA**

**RECORRIDA: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO LTDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 036/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, como próteses totais e próteses parciais removíveis, mandibulares e maxilares, para atender ao Programa Brasil Soridente do Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 40 de 10 de janeiro de 2012, Portaria nº 1666, de 5 de agosto de 2014 e Portaria GM/MS nº 2.291, de 10 de setembro de 2021.

### I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 10.2 do edital é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação do recurso, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Neste passo, tendo ocorrido a intimação da lavratura da ata em 07 de maio de 2024 e apresentado o seu recurso em 10 de maio de 2024, este ocorreu tempestivamente.



## II – FATOS

A empresa **ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA**, ora Recorrente, apresentou seu inconformismo quanto a habilitação da empresa **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO LTDA**, isto porque, a seu entender, a habilitação da empresa foi equivocada, posto que, a empresa Recorrida deixou de apresentar documento solicitado no edital, qual seja:

- c) *Prova de inscrição da licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) do estado de Mato Grosso do Sul;*

Conforme pontuou a empresa Recorrente, a oportunidade dada a empresa de apresentar documento pré-existente com base no Acórdão TCU n. 1211/2021-P foi equivocada, posto que, a documentação mencionada sequer existe, uma vez que ainda será realizada a inscrição do Conselho do estado de Mato Grosso do Sul pela Recorrida.

Não obstante, o prazo existente no parágrafo 1º do artigo 119 da Resolução 63/2005, não se aplica a pessoa jurídica, de modo que os 90 dias para a inscrição se darão apenas para o exercício eventual da profissão.

A empresa Recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo!



Pois bem.

### III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

Nos termos do inciso I do art. 11 da Lei 14.133/2021, o objetivo de uma licitação é a busca da proposta mais vantajosa, senão, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a**

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Neste sentido, a proposta mais vantajosa é aquela que, além de apresentar o melhor preço, cumpre às disposições editalícias. O atendimento às especificações técnicas descritas no edital é crucial para a eficácia e eficiência do objeto contratado.

No presente caso, é evidente que a empresa vencedora dos lotes 1 e 3, LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO LTDA, não apresentou documento previsto para a habilitação das empresas.

Pautado no Acórdão TCU n. 1211/2021-P<sup>2</sup> e na Resolução 63/2005 este pregóero, entendeu por aceitar a apresentação posterior da inscrição no Conselho de Mato Grosso do Sul, entretanto, em uma análise mais aprofundada do caso, admite que, **assiste razão a Recorrente acerca da posterior inscrição não ser um documento pré-existente capaz de ser sanado por força do Acórdão TCU n. 1211/2021-P.**

<sup>2</sup> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE OATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOCAGÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregóero, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregóero.



Inclusive, é bem verdade que o prazo existente no parágrafo 1º do artigo 119 da Resolução 63/2005, não se aplica a pessoa jurídica, de modo que os 90 dias para a inscrição se darão apenas para o exercício eventual da profissão.

A prestação dos serviços objeto desta licitação não se trata de prestação eventual, razão pela qual a Resolução não foi aplicada quando da realização da fase de planejamento da contratação.

Assim, para fazer cumprir o Princípio da Isonomia, e o esculpido no inciso II do art. 11 da Lei m. 14.133/2021<sup>3</sup>, a decisão anteriormente tomada precisa ser adequada.

#### IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendo pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, com a finalidade de reformular a habilitação da empresa **LABORATORIO DE PRÓTESE DENTARIA SOLUCAO LTDA** pelo desatendimento da alínea “c” do item 8.1.4 do edital.

**Solicitamos que processo seja remetido a Secretaria Municipal de Saúde para decisão final acerca dos fatos.**

<sup>3</sup> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



Ribas do Rio Pardo (MS), 21 de maio de 2024.

  
Eduardo Arthur de Moraes

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS

Pregoeiro

  
RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA SANTANA

Apoio

  
GILIÂNE TAVERA DA SILVA

Apoio